



9ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0294375-21.2011.8.19.0001

RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES
CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO.
AUSÊNCIA DE REGULARIDADE, EFICIÊNCIA OU
SEGURANÇA. DANOS MORAIS. DIREITOS
TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO.
DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA.
INVIABILIDADE. PRÉVIA COMINAÇÃO DE MULTA.
IMPERTINÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Translitorânea Turística Ltda e Consórcio Intersul, alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 158, 546, 593 e 523 exploradas pelos réus no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos, bem como à ausência de licença do DETRAN e vistoria da SMTR.



2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Solução da controvérsia que não se atém ao mérito administrativo, não estando limitada à análise da conveniência e oportunidade da administração pública na fixação de normas para o adequado cumprimento de serviços.
4. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço.
5. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço seja por ausência de regularidade, eficiência ou mesmo segurança.
6. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais.
7. Desprovimento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência.
8. Impertinência da prévia cominação da multa pelo descumprimento da obrigação fixada na sentença, figurando mais adequada a sua quantificação com vistas ao eventual violação ao comando imposto.



9. Recursos improvidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que são apelantes, de um lado, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e do outro, REAL AUTO ONIBUS LTDA, sendo apelados, OS MESMOS E OUTRO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento aos recursos, pelas razões que seguem.

Relatório às fls.

Importante ressaltar, de início, a plena aplicabilidade do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor que prevê a responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio.

A hipótese trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, fundada na inobservância pelas sociedades consorciadas aos preceitos contidos no artigo 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República, e artigo 6º, X, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista a prestação de serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.



E, de fato, como bem posto na sentença recorrida, a solução da controvérsia não se atém ao mérito administrativo, não estando limitada à análise da conveniência e oportunidade da administração pública na fixação de normas para o adequado cumprimento de serviços ao consumidor, até porque a exigência de cumprimento adequado do serviço já é prevista em outros diplomas legais, como o artigo 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República, e artigos 6º, caput e parágrafo 1º, e 7º, I, da Lei nº 8.987/95, e artigo 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor.

A solução da presente questão diz com a verificação da prestação adequada do serviço público de transporte aos consumidores, ante as exigências da legislação específica.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor é inafastável, já que o usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de consumidor definido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e as concessionárias no de fornecedoras, na forma do artigo 3º do mesmo diploma, o que não afasta a incidência da Lei nº 8.987/95, por se estar diante de contrato de concessão de serviço público.

Conforme assentado na sentença recorrida a prestação do serviço público pelos réus tem se dado de forma ineficiente e inadequada, seja ante a ausência de manutenção dos veículos, licença do DETRAN ou de vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes.



Por outro lado, os argumentos deduzidos pela sociedade apelante no sentido de estarem prestando o serviço de forma correta, vão de encontro às provas contidas nos autos.

De extrema relevância o ofício da Secretaria Municipal de Transportes adunado à fl. 102 dos autos do inquérito civil, datado de dezembro de 2010, o qual atesta encontrarem-se os veículos que compõem as linhas operadas em péssimo estado de conservação, tendo inclusive se aplicado em setembro de 2010 a uma das sociedades de compõe o consórcio, mediante ação fiscalizadora sobre as linhas 158, 546, 591, 592, 593, 175 e 177, vinte e cinco comunicações de multa por infrações ao código disciplinar, relacionadas ao péssimo estado de conservação dos veículos.

Importante destacar, outrossim, as reclamações dos consumidores com relação ao péssimo estado dos veículos relatados às fls. 16/17 do autos do inquérito civil público em apenso.

De concluir, portanto, que o conjunto probatório indica infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço seja por ausência de regularidade, eficiência ou mesmo segurança, *verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme





estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Patente, portanto, o desrespeito aos usuários do serviço, os quais ficam sujeitos à utilização dos veículos em péssimo estado de conservação, os quais não oferecem um mínimo de segurança e higiene, cabendo, assim, a condenação das sociedades que compõem o consórcio a prestar um serviço adequado, contínuo e seguro, efetuando a conservação de seus veículos com o atendimento das normas de conduta, submissão ao licenciamento pelo DETRAN e de vistoria pela Secretaria Municipal de Transportes.

Acertada a sentença também com relação aos danos morais, seja por não demonstrados os prejuízos aos direitos imateriais dos usuários dos serviços ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais.

Veja-se neste sentido:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. *Ad argumentandum tantum*, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL





COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas *obiter dictum*, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral".

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008)



Merece, ainda, ser mantida a sentença quanto à improcedência da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência.

Por fim, também não merece acolhimento a irresignação manifestada pelo Ministério Público, no sentido da prévia cominação da multa pelo descumprimento da obrigação fixada na sentença, figurando mais adequada a sua quantificação com vistas ao eventual violação ao comando imposto.

À conta do acima, nega-se provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2015.

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO

RELATOR